

Processo n° 941/2015

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **19 de Novembro de 2015**

Recorrente: **A (Ré)**

Recorrido: **B (Autor)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 28/07/2015, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **A** a pagar ao Autor **B** a quantia global de MOP\$74,510.80, acrescida de juros moratórios à taxa legal.

Dessa decisão vem recorrer a Ré, alegando, em sede de conclusões, os seguintes:

- a) *O Despacho consagra um procedimento de importação de mão-de-obra nos termos do qual é imposta a utilização de um intermediário com o qual o empregador deve celebrar um contrato de prestação de serviços;*
- b) *A decisão recorrida perfilha o entendimento de que o Despacho se reveste de imperatividade e estabelece condições mínimas de contratação de mão-de-obra não residente;*
- c) *Contrariando tal entendimento, o Despacho em parte alguma estabelece*

condições mínimas de contratação ou até cláusulas-tipo que devessem integrar o contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e o trabalhador;

- d) É patente que o Despacho não fixa de forma alguma condições de contratação específicas e que, ainda que o fizesse, a violação dos seus termos importaria infracção administrativa, e não incumprimento de contrato de trabalho;*
- e) Assim, contrariamente ao que se propugna na decisão recorrida, nada permite concluir pela natureza imperativa do Despacho;*
- f) Decidindo em sentido inverso, o Tribunal recorrido fez errada aplicação do Despacho, nomeadamente dos seus arts. 3º e 9º;*
- g) Os Contratos são configurados na decisão a quo como contratos a favor de terceiro, nos termos do art. 437º do Código Civil;*
- h) Nesta lógica, o A. apresentar-se-á como terceiro beneficiário de uma promessa assumida pela R. perante a Sociedade, com o direito de exigir daquela o cumprimento da prestação a que se obrigou perante esta;*
- i) As partes nos Contratos, assim como o próprio Despacho 12/GM/88, qualificaram-nos como "contratos de prestação de serviços";*
- j) Deles é possível extrair que a Sociedade "contratou" trabalhadores não residentes, prestando o serviço de os ceder, subsequentemente, à R.;*
- k) Tais Contratos são pois efectivos contratos de prestação de serviços, não podendo ser qualificados como contratos a favor de terceiros;*
- l) Por outro lado, é unânime que a qualificação de um contrato como sendo a favor de terceiro exige que exista uma atribuição directa ou imediata a esse*

terceiro;

- m) Tem-se entendido que o conceito de contrato a favor de terceiro implica a concessão ao terceiro de um benefício ou de uma atribuição patrimonial, e não apenas de um direito a entrar numa posição jurídica em que se tem a hipótese de auferir uma contraprestação de obrigações;*
- n) A obrigação da ora R. é assumida apenas perante a Sociedade, não havendo intenção ou significado de conferir qualquer direito, pelo contrato de prestação de serviços, a qualquer terceiro;*
- o) Igualmente não existe nos Contratos qualquer atribuição patrimonial directa a qualquer terceiro;*
- p) Sendo pacífico que o contrato a favor de terceiro exige que a prestação a realizar seja directa e revista a natureza de atribuição, é incorrecto o entendimento de que a contratação do A. pela R. é uma prestação à qual a R. ficou vinculada por força do contrato de prestação de serviços;*
- q) Não pode considerar-se que a remuneração do contrato de trabalho constitua essa atribuição, porque tal afastaria o requisito de carácter directo da prestação no contrato a favor de terceiro;*
- r) Como tal, é patente que não resulta dos Contratos nenhuma atribuição patrimonial directamente feita ao A., que este possa reivindicar enquanto suposto terceiro beneficiário;*
- s) Os Contratos ficam pois completamente no domínio do princípio da eficácia relativa dos contratos, vertido no art. 400º, n.º 2 do Código Civil (princípio *res inter alias acta, aliis neque nacet neque prodest*);*
- t) Por fim, a figura do contrato a favor de terceiro pressupõe que o*

promissário tenha na promessa um interesse digno de protecção legal;

- u) Não consta dos autos qualquer facto que consubstancie um tal interesse;*
- v) Assim, admitindo que dos Contratos resultará qualquer direito a favor do A., sempre ficou por demonstrar que a Sociedade tivesse interesse nessa promessa, o que impede a qualificação dos Contratos como contratos a favor de terceiro;*
- w) Assim, arredada a aplicação do mecanismo do contrato a favor de terceiro, nenhum outro sobreleva que possa suportar a produção, na esfera jurídica do A., de efeitos obrigacionais emergentes dos Contratos;*
- x) Ao decidir como o fez, o Tribunal recorrido violou o disposto nos arts. 400º, nº 2 e 437º do Código Civil;*
- y) Em função do correcto entendimento do Despacho e dos Contratos, conclui-se que nenhum direito assiste ab initia ao A. para reclamar quaisquer "condições mais favoráveis" emergentes destes contratos;*
- z) Pelo que não deverá ser-lhe atribuída qualquer quantia a título de putativas diferenças salariais;*
- aa) Do mesmo correcto entendimento do Despacho e dos Contratos resulta a sua ineficácia para atribuir ao A. qualquer direito a título de subsídio de alimentação;*
- bb) Por outro lado, o contrato de prestação de serviços nº 1/1, aplicável à relação laboral do A., apresenta o campo destinado ao subsídio de alimentação como inutilizado, sem indicação de valor algum, ou estipula que a atribuição de subsídios, incluindo o de alimentação, deveria ser objecto de acordo individual entre a R. e os trabalhadores em causa;*

- cc) *Sendo que o A. nada alegou ou provou a respeito de um tal acordo;*
- dd) *O devido entendimento quanto à ineficácia obrigacional do Despacho e dos Contratos deve igualmente conduzir à absolvição da R. do pedido formulado a título de subsídio de efectividade.*

*

O Autor respondeu à motivação do recurso da Ré, nos termos constantes a fls. 214 a 220, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do mesmo.

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- 1) A Ré é uma sociedade que se dedica à prestação de serviços de equipamentos técnicos e de segurança, vigilância, transporte de valores. (A)
- 2) Desde o ano de 1992, a Ré tem sido sucessivamente autorizada a contratar trabalhadores não residentes para a prestação de funções de «guarda de segurança», «supervisor de guarda de segurança», «guarda sénior», entre outros. (B)
- 3) Entre 20/07/2001 e 09/10/2006, o Autor esteve ao serviço da Ré, exercendo funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (C)
- 4) O Autor foi recrutado pela Sociedade C, e posteriormente exerceu

a sua prestação de trabalho para a Ré ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 1/1 : (D)

- aprovado pelo Despacho n.º 02420/IMO/SEF/2000, de 30/11/2000, com efeitos a partir de 15/01/2001 a 15/01/2002 (Cfr. Doc. 2) ;
- foi substituído pelo Despacho n.º 03010/IMO/SEF/2001, de 16/10/2001, com efeitos a partir de 18/01/2002 a 18/01/2003 (Cfr. Doc. 3) ;
- foi substituído pelo Despacho n.º 03487/IMO/SEF/2002, de 11/11/2002, com efeitos a partir de 06/01/2003 a 15/01/2004 (Cfr. Doc. 4) ;
- foi substituído pelo Despacho n.º 00113/IMO/SEF/2004, 14/01/2004, com efeitos a partir de 11/02/2004 a 31/01/2005 (Cfr. Doc. 5) ;
- foi substituído pelo Despacho n.º 00830/IMO/SEF/2005, de 08/02/2005, com efeitos a partir de 18/03/2005 a 31/01/2006 (Cfr. Doc. 6) ;
- foi substituído pelo Despacho n.º 00751/IMO/DSAL/2006, de 24/01/2006, com efeitos a partir de 15/03/2006 a 31/03/2007 (Cfr. Doc. 7).

5) A Ré sempre apresentou junto da entidade competente, *maxime* junto da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego (DSTE), cópia do «contratos de prestação de serviço» supra referido, para efeitos de contratação de trabalhadores não residentes. (E)

- 6) O Autor auferiu da Ré, a título de salário anual e de salário normal diário, as quantias que abaixo se discrimina: (F)

Ano	Salário anual	Salário normal diário
2001	30660	186
2002	52666	146
2003	55524	154
2004	57704	160
2005	56902	158
2006	47448	151

- 7) O Autor exerceu a sua prestação de trabalho para a Ré, ininterruptamente, ao abrigo dos contratos aludidos em D.). (1º)
- 8) Do 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços n.º 1/1, aprovado pelo Despacho n.º 02420/IMO/SEF/2000, de 30/11/2000, com efeitos a partir de 15/01/2001 a 15/01/2002 (Cfr. Doc. 2), era garantido ao Autor um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço. (2º)
- 9) Entre 20/07/2001 a 15/01/2002 a Ré nunca atribuiu ao Autor uma qualquer quantia a título de «subsídio mensal de efectividade», tal qual estava contratualmente obrigada. (4º)
- 10) Entre 20/07/2001 a 31/03/2007 a Ré nunca pagou ao Autor uma qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (6º)
- 11) Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 1/1, aprovado pelo Despacho n.º 00830/IMO/SEF/2005, de

15/03/2005, válido até 15/03/2006, seria “(...) sempre garantido (ao Autor) o pagamento durante um período de 30 dias, actualmente correspondente a MOP\$3,500.00 (três mil e quinhentas patacas), conforme as funções e salários do Mapa II e dos anexos”. (7º)

12) Entre Maio de 2005 a Fevereiro de 2006, a Ré pagou ao Autor a título de salário de base a quantia de Mop\$2,100.00. (8º)

13) Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 1/1, aprovado pelo Despacho n.º 00751/IMO/DSAL/2006, de 24/01/2006, válido até 31/03/2007 (mas que se manteve em vigor até Maio de 2007), foi acordado que seria “(...) sempre garantido (ao Autor) o pagamento mensal correspondente a MOP\$4,000.00 (quatro mil patacas), conforme as funções e salários do Mapa II”. (9º)

14) Entre Março a Outubro de 2006, a Ré pagou ao Autor a título de salário de base a quantia de Mop\$2,288.00. (10º)

15) Durante todo o período da relação de trabalho entre a Ré e o Autor, nunca o Autor gozou de qualquer dia a título de descanso semanal, com excepção de 28 dias em 2001; 47 dias em 2002; 51 dias em 2003, 52 dias em 2004 e 7 dias em 2005. (11º)

16) A Ré nunca fixou ou conferiu ao Autor o gozo de um outro dia de descanso compensatório. (13º)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da imperatividade do Despacho nº 12/GM/88 e da natureza dos Contratos de Prestação de Serviço

Sobre as questões em causa, este Tribunal já se pronunciou de forma reiterada e unânime em vários processos do mesmo género (a título exemplificativo: cfr. Procs. nºs 722/2010, 876/2010, 805/2010, 837/2010, 574/2010, 774/2010, 838/2010, 396/2012 e 322/2013, de 07/07/2011, 02/06/2011, 30/06/2011, 16/06/2011, 12/05/2011, 19/05/2011, 16/06/2011, 13/09/2012 e 25/07/2013, respectivamente), tendo concluído pela improcedência dos referidos argumentos do recurso.

Com a devida vénia e a propósito de situações iguais às que ora nos ocupam, consideramos aqui por reproduzidos os fundamentos já exarados nos arestos acima referidos, dispensando-se da respectiva transcrição, por ser uma jurisprudência já bem conhecida, especialmente por parte da Ré.

2. Das diferenças salariais, do trabalho extraordinário e do subsídio de efectividade

Com a improcedência dos argumentos do recurso referidos no ponto 1, não temos qualquer margem de dúvida em afirmar que o Autor tem direito a receber da Ré as quantias condenadas àqueles títulos.

3. Do subsídio de alimentação

Vem alegar a Ré que o Autor não tem qualquer direito a título de subsídio de alimentação, já que a atribuição do mesmo depende do acordo individual das partes e o Autor nada alegou ou provou a respeito de um tal acordo.

Tem razão a Ré, pois não resulta do contrato de prestação de serviço

nº 1/1 a atribuição directa do referido subsídio, antes foi estipulada de forma expressa na sua cláusula 3.1 que “os trabalhadores terão direitos aos subsídios acordados individualmente entre os trabalhadores e a 1ª outorgante”.

E esse acordo não foi alegado e provado.

Não ignoramos que foram juntas aos autos umas listas com designações e valores de determinados subsídios, donde consta que o subsídio de alimentação é MOP\$300,00 (fls. 24, 30, 37, 43, 49 e 56).

Contudo, entendemos que os documentos em causa não contemplam os subsídios neles referidos de forma automática, já que nos termos do contrato de prestação de serviço nº 1/1, a respectiva atribuição depende do acordo individual entre o trabalhador e a Ré.

Não tendo alegado e provado a existência desse acordo, o recurso não deixará de se julgar procedente nesta parte.

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- conceder parcial provimento ao recurso da Ré, revogando a sentença na parte em que condenou a recorrente a pagar ao Autor a quantia de MOP\$17,700.00, a título de subsídio de alimentação, passando a absolver a Ré deste pedido; e
- confirmar a sentença na parte restante.

*

Custas pelas partes em ambas as instâncias na proporção do decaimento, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido ao Autor.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 19 de Novembro de 2015.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong